



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05010000084/18	20/09/2018 08:07:34	NUCLEO CARANGOLA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339242-0 / FERNANDO DAVID FIALHO	2.2 CPF/CNPJ: 722.200.316-91	
2.3 Endereço: RUA ALVARO SILVEIRA LOURO, 45	2.4 Bairro: COROADO	
2.5 Município: CARANGOLA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.800-000
2.8 Telefone(s): (32) 9994-9079	2.9 E-mail: fernando_fialho@oi.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339242-0 / FERNANDO DAVID FIALHO	3.2 CPF/CNPJ: 722.200.316-91	
3.3 Endereço: RUA ALVARO SILVEIRA LOURO, 45	3.4 Bairro: COROADO	
3.5 Município: CARANGOLA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.800-000
3.8 Telefone(s): (32) 9994-9079	3.9 E-mail: fernando_fialho@oi.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Rua Antonieta Calito, Lote 50 Loteamento Engenho do M	4.2 Área Total (ha): 0.0131
4.3 Município/Distrito: CARANGOLA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.583. Livro: 02. Folha: 12.116. Comarca: CARANGOLA	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(6):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6.93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recortado por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL
 5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:



6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0.0098	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0.0098	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	810 585	7 704 680

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Cutros	Construção de residencia MSMV	0.0098
Total		0.0098

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 10/09/2018
- Data da vistoria: 25/09/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 27/09/2018



2. Objetivo:

É objeto desse parecer é analisar a solicitação para INTERVENÇÃO EM APP sem SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, é pretendido com a intervenção requerida à construção de uma residência pelo programa minha casa minha vida

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel (lote) de nº 50, localizado na Rua Antonieta Calito quadra C, no loteamento Engenho do Marciano, bairro Coroado, na cidade de Carangola, com tamanho total de 131,25 m² ou 0,013125 fazendo confrontação de frente com a Rua Antonieta Calito, 17,580 pelo lado direito com a Travessa, 7,50 m pelos fundos com o lote 49 e 17,50 pelo lado esquerdo com o lote 51. Lote faz parte de um loteamento no final do bairro Coroado, área totalmente ocupada por residências

3.1 Análise do ZEE

Mediante consulta realizada ao ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de MG) verificou-se que, o fator de vulnerabilidade natural baixa, com a integridade da flora apresenta-se muito baixa, com o grau de conservação de vegetação nativa muito baixa e prioridade de conservação baixa. A integridade da fauna apresenta-se muito alta. A Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se baixa e a erodibilidade atual mostrou-se média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se baixa, a disponibilidade de água superficial é baixa e disponibilidade de água subterrânea é muito alta, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada subterrânea.

3.2 Do CAR

Lote urbano, não exigível Cadastro Ambiental Rural

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida pelo solicitante se caracteriza por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00985ha 98,5 m² adas UTM X 810585 e Y 7704680 DATUM SAD 69 e fuso 23K. De acordo com a vistoria realizada no local constata-se que se trata de pedido de intervenção em áreas de preservação permanente (APP), às margens do Córrego dos Rodrigues, medindo não mais que 3 metros de largura que corta todo o loteamento indo desaguar no Rio Carangola, intervenção esta para construção de uma pequena residência familiar.

Parte do lote do requerente está caracterizado como "área de preservação permanente" de acordo com a Lei 20.922/2013, artigo 09, inciso 1, alínea "a" (limita-se aos fundos com o Córrego dos Rodrigues). Saliente-se que da área total do lote (131,25 m² ou 0,013125 há), somente 98,5 m² se encontram em APP. Informo ainda que entre a frente do lote parte da área de preservação permanente existe uma rua já construída a muitos anos. Apesar de o lote estar caracterizado como área de preservação, entendo que a intervenção ambiental requerida é passível à autorização, haja vista levando em consideração às características urbanísticas locais, onde as construções/edificações estão inseridas em área urbanizada, dotada de todas as infra-estruturas, como calçamento, rede elétrica, rede de esgoto, etc. Do ponto de vista técnico, a intervenção requerida não oferece nenhum risco ambiental, podendo ser CARACTERIZADA COMO UMA INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, além de que NÃO EXISTE ALTERNATIVA LOCACIONAL ao empreendimento. Entende este técnico, que a observância da Lei Federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo em perímetro urbano, restringindo o uso/ocupação em área inferior aos 15 (quinze) metros do curso d'água, esta sendo seguido pelo proprietário, que parte frontal de seu lote esta a dezoito metros da calha do córrego.

A lei Estadual 20.922/2013 estabelece em seu artigo 12 em quais circunstâncias a intervenção em área de preservação permanente poderá ocorrer, quando se tratar de, utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, todas elas devidamente elencadas nesta lei. Temos ainda, como citado pelo requerente a Deliberação Normativa COPAM 226 de julho de 2018 que veio estabelecer novas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental citando em seu artigo 1º cita "IX - edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infra-estrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa".

Conforme documento anexado ao processo, loteamento regularizado de novembro de 2014, enquadrando, portanto em todas as características exigidas pela DN 226.

Assim, dessa forma, tecnicamente e explicitando o entendimento legal com relação à possibilidade de uso/ocupação da referida área, isto é o parecer FAVORÁVEL deste analista ambiental, tendo em vista as justificativas elencadas anteriormente, e caracterizando o empreendimento de ganho social (construção da casa própria pelo programa Minha Casa Minha Vida) e baixo impacto.

EMPREENHIMENTO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL E DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, conforme legislação vigente, portanto, passível de autorização.



5. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 2 anos.

6. (Medidas Mitigadoras e Compensatórias):

MEDIDAS MITIGADORAS:

- Uma vez aprovada a construção, não poderá ser realizada qualquer atividade que ocasione ou que possa a vir a colocar em risco a margem do rio, provocando desbarrancamento;
- Disposição adequada de todos os resíduos originados durante a fase de construção, evitando a contaminação das águas do curso d'água;
- Proibição da construção de qualquer estrutura que venha a possibilitar causar alteração no fluxo natural das águas do córrego dos Rodrigues ou causar seu "barramento".

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 197 m² ou 0.0197 ha com espécies nativas, nas margens do Corrego dos Rodrigues, com comprovação a este NAR do cumprimento com relatório fotográfico inclusive.

Respondendo as solicitações da advogada do IEF, Sra. Thais de Andrade Batista Pereira encaminho as considerações:

1- Juntar aos autos o auto de vistoria realizada pela equipe.

Resposta: Relatório de vistoria anexada juntada ao processo

2- Apresentar Cadastro Técnico Federal.*

Resposta: Solicitação não procede, já que é um documento federal e o processo não irá passar pelo SINAFLO. Além disso, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, o que não é o caso para este tipo de intervenção nem consta no check list acordado pelo regional.

3- Apresentar planta do imóvel que irá acarretar em intervenção na APP e o quantum de intervenção terá sobre toda a APP do imóvel, afim de se resguardar o limite imposto pela resolução CAONAMA 369 para intervenção em baixo impacto.

Resposta: Entendo que a exigência de intervenção em apenas 5% da APP neste caso não procede já que a CONAMA 369 é bem clara onde cita que esta exigência se faz necessário em caso de intervenção ou supressão de vegetação nativa nestas áreas protegidas conforme o texto transcrito abaixo da própria resolução:

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

Portanto fica claro que somente em caso de intervenção ou supressão da vegetação será exigido a cota máxima de 5% da APP, o que não é o caso pois é intervenção sem supressão de vegetação.

4- Publicação do requerimento de intervenção em APP no Diário Oficial

Resposta: Publicação anexa ao processo.

Portanto, reenvio o processo com as devidas correções e as considerações, para seu parecer jurídico e posterior emissão do documento autorizativo (DAIA)

NOVO PARECER TÉCNICO NA DATA DE 23/05/2019

EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 29/09/2019, ANEXO AO PROCESSO, EM CONSONÂNCIA COM DIRETRIZES DO ORGÃO AMBIENTAL, REFAÇO MEU PARECER, ALTERANDO DE DEFERIMENTO PARA INDEFERIMENTO POR ESTAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VINGENTE EM ESPECIAL A RESOLUÇÃO CONJUNTA CONAMA 369 DE 28 DE MARÇO DE 2006, ONDE EM SEU ARTIGO 11 PARÁGRAFO 2º EXIGE QUE A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DA VEGETAÇÃO EM APP NÃO PODE, EM QUALQUER CASO EXCEDER AO PERCENTUAL DE 5% DA APP IMPACTADA LOCALIZADA NA POSSE OU PROPRIEDADE.

PORTANTO, FICA INDEFERIDO O PROCESSO EM QUESTÃO.

MEDIDAS MITIGADORAS:

- Uma vez aprovada a construção, não poderá ser realizada qualquer atividade que ocasione ou que possa a vir a colocar em risco a margem do rio, provocando desbarrancamento;
- Disposição adequada de todos os resíduos originados durante a fase de construção, evitando a contaminação das águas do curso d'água;
- Proibição da construção de qualquer estrutura que venha a possibilitar causar alteração no fluxo natural das águas do córrego dos Rodrigues ou causar seu "barramento".

COMPENSATÓRIA:

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 197 m² ou 00197 ha com espécies nativas, nas margens do Corrego dos Rodrigues



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR - MASP: 1186494-9

Alaôr Magalhães Júnior
MASP: 1186494-9
Coordenador/NARRA Carangola

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 43 /2019

Processo nº 05010000084/18

Requerente: Fernando David Fialho

Propriedade/empreendimento: Área urbana

Município: Carangola

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de edificação em área urbana.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.



Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - *Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

(...)

IV - *área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

(...)

VIII - *utilidade pública:*

a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) *as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho*

c) *atividades e obras de defesa civil;*

d) *atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

e) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

IX - *interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

b) *a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

e) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*



f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Visto que a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 também definiu critérios de baixo impacto que poderão ser alinhados por deliberação normativa do conselho competente, conforme alínea “m”, *in verbis*:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

O requerente propõe a referida intervenção baseada no critério de baixo impacto ambiental da DN COPAM 226/18 por acreditar que, segundo preconiza o art. 1º, inciso IX da referida deliberação Normativa, o presente caso seria hipótese excludente autorizativa da intervenção nos casos em que já há edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016. Entretanto, conforme Recomendação do Ministério Público nº 02/2019, o critério de baixo impacto somente poderá ser avaliado sob a possibilidade de a autorização não se exceder no limite de 5% da APP impactada. Desta feita, somente se poderia deferir a solicitação se o quantum de intervenção em APP solicitada fosse menor que 5% de toda a APP do imóvel, afim de se resguardar o limite imposto pelo art. 11 da Resolução CONAM 369 para as intervenções em baixo impacto.

Ademais, também preza a referida recomendação que na hipótese elencada de baixo impacto para edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, somente poderiam ser autorizadas nesta modalidade, àquela em que a intervenção já tenha ocorrido, ou seja, apenas nas hipóteses de regularização da área e não de nova intervenção.

Sendo o pedido uma requisição para uma nova intervenção, segundo critérios definidos pela supracitada recomendação, não poderia ser a mesma deferida, haja vista se tratar de nova intervenção na área.



Disto posto, verificado pela equipe técnica que a APP, caso autorizada, ultrapassaria a 5% de toda a APP do imóvel, como ainda, o enquadramento legal se restringiria apenas a hipótese elencada no art. 1º, inciso IX da DN 226/18, uma vez que não obedeceria ao que prega a Resolução Conama nº 369, tanto quanto a Recomendação ministerial de nº 02/2019, não haveria enquadramento legal para deferimento do pedido, de modo que, não resta outra alternativa senão concluir-se pelo indeferimento do pleito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 28 de maio de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241